

PROCESSO Nº 2022/90446 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. **Aprovo** o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o **Provimento nº 41/2025**, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2022/00090446

(381/2025-E)

**Tratamento e proteção dos dados pessoais –
Atualização de itens das Normas de Serviço da
Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo
– Adequação ao disposto no Código Nacional de
Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do
Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial
(CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento CNJ nº
149, de 30 de agosto de 2023 – Proposta de edição de
Provimento.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

I. Trata-se de expediente instaurado em virtude do Ofício-Circular nº 21/2022-CN (fls. 03/04), por meio do qual a Corregedoria Nacional de Justiça noticiou a edição do Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, que estabeleceu medidas a serem adotadas em âmbito nacional para a adequação das serventias extrajudiciais à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e determinou que as Corregedorias Gerais da Justiça, nos Estados e no Distrito Federal, verificassem se haveria regras locais que contrariassem as disposições federais.

II. Posteriormente, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, que revogou os arts. 1º, 2º e 4º a 57 do Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, e fez passar a

disciplina do tema para os arts. 79 a 135 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

III. Nos termos do r. Parecer nº 498/2023-E, lançado nos presentes autos pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos (fls. 30/32), aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça, à época, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia (fls. 33), ficou expressamente consignado que:

“Do cotejo das regras postas nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (NSCGJ) desta Corregedoria Geral da Justiça (cf. Capítulo XIII, itens 127-151) com aquelas ora trazidas no Código Nacional (arts. 79-135), de modo geral não se constata – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – discrepâncias ou divergências que indiquem, por ora, a necessidade de revisão daquilo que, de modo pioneiro, ficara disciplinado neste Estado para a adequação dos tabelionatos e ofícios de registro à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”.

Considerando que apenas em um ponto poderia haver incompatibilidade entre a disciplina local e a previsão feita pelo Conselho Nacional de Justiça, formulou-se consulta à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça “para que se defina se o disposto no art. 83 do Código de Normas¹

¹ Art. 83. O operador, a que se refere o art. 5.º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

(Prov. 149/2023) conflita ou não com o que está prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ².” (fls. 32).

Em virtude da consulta formulada, foi instaurado o Pedido de Providências nº 0008172-52.2023.2.00.0000 junto à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

IV. Então, nos autos do Processo CG nº 2019/00109323, elaborei o Parecer nº 136/2025-E, aprovado por Vossa Excelência, consignando que, particularmente em relação ao referido dispositivo normativo, mostrava-se conveniente aguardar uma definição a respeito do tema submetido à análise da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, ficando, até lá, mantida a redação trazida pelo item 132 da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Por outro lado, em atenção às atualizações trazidas ao tema pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), para complementação do regramento da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça foi apontada a conveniência da atualização de alguns dispositivos da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que resultou na edição do Provimento CG nº 16/2025, de 15 de abril de 2025.

² 132. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

V. Sobreveio aos presentes autos, agora, a notícia do julgamento do Pedido de Providências nº 0008172-52.2023.2.00.0000 pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 87/90).

Em atenção ao despacho a fls. 94, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP manifestou-se a fls. 114/120, formulando proposta de alteração do item 132 e dos subitens 132.1, 132.2, 132.3, 132.4 e 132.5.1 da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

VI. Nos termos da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Pedido de Providências nº 0008172-52.2023.2.00.0000 (fls. 89/90), ficou estabelecido que:

“(…)

2. Os incisos VI e VII do artigo 5º da Lei n. 13.709/2018 informam os conceitos de controlador e de operador. Um e outro podem ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ao primeiro competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Ao segundo, a realização do tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

2.1. A seu turno, o artigo 82 do Provimento 149/2023 estabelece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares das serventias, interventores ou interinos, são controladores no exercício da atividade típica registral ou notarial, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

2.2. O artigo 83 daquele mesmo ato normativo prevê que o operador a que se refere o artigo 5º da LGPD seja externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

2.3 Quadro funcional é expressão usada para designar o conjunto de atividades e de responsabilidades hierarquicamente distribuídas entre cargos, funções, postos ou posições existentes dentro de uma organização.

2.4 Aquele dado de realidade foi adotado na discussão em que a CPD/CN/CNJ concluiu pela necessidade de que o operador não atue de forma hierarquicamente subordinada ao controlador, formulando a Diretriz 7/2024, pela qual *'O operador, previsto no artigo 83 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser necessariamente pessoa externa ao quadro da serventia'*.

2.5. O Guia Orientativo da ANPD para definições de agentes de tratamento de dados, ao tratar do Operador, assim dispõe:

'58. De acordo com a LGPD, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado podem atuar como operadoras. Na maior parte das vezes, o operador é uma pessoa jurídica, que é contratada pelo controlador para realizar o tratamento de dados, conforme as instruções deste último. Contudo, não há óbices para que uma pessoa natural contratada como prestadora de serviços para uma finalidade específica possa ser considerada operadora de dados. 59. Em caso de pessoa jurídica, importa destacar que a organização ou empresa é entendida como agente de tratamento, de forma que seus funcionários apenas a representam. Assim como explicado no tópico 2.2 e de forma análoga à definição de controlador, a definição legal Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado Abril/2022 18 de 26 de operador também não deve ser entendida como uma norma de distribuição interna de competências e responsabilidades. 60. Nesse cenário, empregados, administradores, sócios, servidores e outras pessoas naturais que integram a pessoa jurídica e cujos atos expressam a atuação desta não devem ser considerados operadores, tendo em vista que o operador será sempre uma

pessoa distinta do controlador, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos’.

2.6. Vê-se, portanto que o item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas do Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo conflita parcialmente com o previsto no artigo 83 do Provimento 149/2023 no que permite a nomeação de operadores integrantes de quadros de prepostos de serventias extrajudiciais, devendo, nesse ponto, ser modificado.”

Destarte, sob o fundamento de que deve o “Operador de Dados ser pessoa física ou jurídica, externa ao quadro de pessoal da serventia, contratada para essa finalidade específica de operacionalizar os dados pessoais dos usuários e colaboradores da organização” (fls. 90), a consulta formulada por esta Corregedoria Geral da Justiça foi respondida nos seguintes termos:

“(…)

3. Ante o exposto, diante da constatação de razoabilidade e boa-técnica na conclusão obtida pela CPD/CN/CNJ, responde-se a consulta nestes autos com a indicação de que existe conflito entre o disposto no artigo 83 do Provimento 149/2023 e o prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, pelo que a adequação local deve ser providenciada o quanto antes.”

VII. A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP observou que, segundo o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado elaborado pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, o funcionário do controlador de dados pessoais atua com subordinação às suas decisões, não sendo considerado operador de dados pessoais. Em outras palavras, porque os prepostos da serventia atuam com subordinação aos notários e

registradores, não podem ser tidos como operadores para fins de proteção de dados pessoais.

A propósito, anotou que o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) trouxe regra semelhante sobre o tema:

“Art. 83. O operador, a que se refere o art. 5.º da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.”

Assim, considerando a redação atual do item 132 e dos subitens 132.1, 132.2, 132.3, 132.4 e 132.5.1 da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, buscando superar o apontado conflito de normas, destacou a distinção entre o operador de dados e o preposto da serventia extrajudicial, que atua em subordinação ao controlador no tratamento de dados. Nesse sentido, lembrou o que prevê o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, versão 2.0, de abril de 2022, ao cuidar do operador de dados e do funcionário do controlador, nos itens 9, *in fine*, e 10, respectivamente:

“9. (...) O operador deve ser uma entidade distinta do controlador⁶, isto é, que não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos.

⁶: O art. 29 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia traz a diferença entre operador e ‘qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade (...)’.

10. Por outro lado, os funcionários atuarão em subordinação às decisões do controlador, não se confundindo, portanto, com os operadores de dados pessoais.”

Concluiu, pois, pela conveniência de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para diferenciar a disciplina da figura do funcionário atuante no tratamento de dados pessoais, preposto pertencente aos quadros da serventia extrajudicial, da figura do operador de dados pessoais, que deverá ser contratado pela unidade na qualidade de prestador terceirizado de serviços técnicos.

VIII. A proposta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP merece acolhimento em sua quase totalidade, pois atende à determinação da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça e, ao mesmo tempo, disciplina a atuação dos prepostos das serventias extrajudiciais no tratamento de dados pessoais, enquanto subordinados aos notários e registradores, controladores de dados pessoais, bem como a atuação dos operadores de dados pessoais, prestadores terceirizados de serviços técnicos.

Apenas no que diz respeito à redação de alguns itens é que a proposta merece pequenos reparos, para manter coerência com os demais dispositivos da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Vejamos:

- i) Atual redação:

132. Para o tratamento dos dados pessoais os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão nomear operadores integrantes e operadores não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na

qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132. O operador, a que se refere o art. 5. da LGPD, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

- Anotações:

Não há necessidade de fazer referência expressa ao art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, na medida em que os dispositivos trazidos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça utilizam os conceitos apresentados no referido diploma legal, mas não mencionam artigos de lei específicos.

Por outro lado, conveniente que se mantenha a nova redação do dispositivo normativo o mais próximo possível da redação original, apenas sanando o parcial conflito existente entre ele e o previsto no art. 83 do Provimento CNJ nº 149/2023. Para tanto, mostra-se relevante que também seja alterada a redação do subitem 132.1 da Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de modo que a diferenciação entre os conceitos de operador de dados pessoais e de preposto integrante do quadro funcional da serventia extrajudicial, que atua em subordinação às decisões dos notários e registradores no tratamento dos dados pessoais, fique bastante clara.

Sugere-se, assim, a seguinte redação para o item 132 e para o subitem 132.1:

132. Para o tratamento dos dados pessoais em seu nome e por sua ordem, os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade, poderão contratar operador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, não integrante de seu quadro de prepostos, na qualidade de prestador terceirizado de serviços técnicos.

132.1 O preposto integrante do quadro funcional da serventia extrajudicial atua em subordinação às decisões dos notários e registradores no tratamento dos dados pessoais.

- ii) Atual redação:

132.1. Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132.1. Os operadores assim como os prepostos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

- Anotações:

A numeração do subitem precisa ser alterada, ante o acréscimo do dispositivo anterior.

No mais, conveniente a alteração proposta para substituição da expressão “Os prepostos e prestadores terceirizados de serviços técnicos” por “Os operadores e prepostos”, em atenção aos respectivos conceitos, tratados nos itens anteriores.

Sugere-se, assim, a renumeração do subitem 132.1 para subitem 132.1.1, com a seguinte redação:

132.1.1 Os operadores e prepostos deverão ser orientados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e manifestar a sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

- iii) Atual redação:

132.2. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro orientarão todos os

seus operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132.2. Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro orientarão todos os seus prepostos e operadores sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

- Anotações:

Conveniente a complementação da norma proposta, mantendo-se, no entanto, a ordem dos conceitos apresentada nos dispositivos anteriores.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

132.2 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro orientarão os operadores e todos os seus prepostos sobre as formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados

peçoais a que tiverem acesso, bem como sobre as respectivas responsabilidades, e arquivarão, em classificador próprio, as orientações transmitidas por escrito e a comprovação da ciência pelos destinatários.

- iv) Atual redação:

132.3. Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de nota e de registro verificar o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecer e as demais normas sobre a matéria.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132.3. Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro verificar o cumprimento, pelos prepostos e operadores, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecer e as demais normas sobre a matéria.

- Anotações:

Novamente a complementação da norma proposta merece ser acolhida, observando-se, contudo, a ordem dos conceitos apresentada nos dispositivos anteriores.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

132.3. Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro verificar o cumprimento, pelos operadores e prepostos, do tratamento de dados pessoais conforme as instruções que fornecerem e as demais normas sobre a matéria.

- v) Atual redação:

132.4. A orientação aos operadores, e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos operadores prepostos, ou terceirizados, e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132.4 A orientação aos prepostos, operadores e a qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos prepostos, operadores e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

- **Anotações:**

Mais uma vez a complementação da norma proposta merece ser feita, com observância da ordem dos conceitos apresentada anteriormente.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

132.4 A orientação aos operadores, prepostos e qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, ao menos:

I - as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

II - a informação de que a responsabilidade dos operadores, dos prepostos e de qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais subsiste mesmo após o término do tratamento.

- vi) Atual redação:

132.5 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro realizarão treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, devendo:

I - capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;

II - realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;

III - manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;

IV - organizar, por meio do encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores;

V - manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento

proporcionado pelo controlador aos operadores e ao encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

132.5.1. O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.

- Redação proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP:

132.5.1 O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos e operadores.

- Anotações:

Embora não tenha havido proposta de alteração da redação do subitem 132.5, seu inciso V deve ser atualizado, para complementação da norma com os conceitos apresentados sobre o tema.

Por fim, há que ser incluído no subitem 132.5.1 o conceito de operador, observada, ainda, a ordem adotada nos itens precedentes.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

132.5 Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro realizarão treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no

tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, devendo:

I - capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;

II - realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;

III - manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;

IV - organizar, por meio do encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores;

V - manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores, aos prepostos e ao encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

132.5.1. O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus operadores e prepostos.

IX. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de alterar o item

132 e os subitens 132.2, 132.3, 132.4, 132.5 e 132.5.1, alterar e renumerar o subitem 132.1 e acrescentar o subitem 132.1.1 à Seção VIII do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de provimento, com proposta, em caso de aprovação, de publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial, para ciência e observância por todos os notários e registradores do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/00090446

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito o Provimento nº 41/2025**, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DEJESP e no Portal do Extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)